

## PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 235/2021/CIGA

### PREGÃO ELETRÔNICO N.º 08/2021/CIGA

#### RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO

**Assunto:** Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 08/2021/CIGA, que trata da *Formação de registro de preços, com prazo máximo de 12 (doze) meses, para eventuais contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de locação de câmeras e equipamentos em regime de locação com instalação, manutenção corretiva e preventiva, fornecimento de Sistema de Videomonitoramento englobando as câmeras, software para Visualização em nuvem (sem necessidade de instalação de plugins proprietários) e compatível com Windows e Linux, além de dispositivos móveis, monitoramento e armazenamento em “nuvem” (cloud Storage) e extração de imagens para uso dos órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados ao Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal – CIGA, na condição de Órgãos participantes desta licitação, sendo o CIGA Órgão Gerenciador desta licitação, conforme especificações constantes do Anexo I (Termo de Referência) e as condições estabelecidas, que fazem parte integrante deste Edital, para todos os fins e efeitos.*

**Impugnante:** FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA – CNPJ: 00.113.691/0001-30

#### 1. DA IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTOS

Em linhas gerais, a empresa FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA. registrou eletronicamente pedido de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 08/2021/CIGA, atacando o seguinte ponto:

1. Da irregularidade da exigência de comprovação de atestados acompanhados de CAT pela empresa;
2. Da quantidade de câmeras a ser instalada em cada local e da localidade das instalações delas;
3. Da ausência de critério de desempate.

#### 2. DOS PRESSUPOSTOS DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação é tempestiva, eis que protocolada em 17/12/2021, ou seja, no prazo conferido pelos itens 2 e 8 do Pregão em referência, não tendo caráter protelatório, vez que vem devidamente fundamentada e subscrita, estando, portanto, em condições de julgamento pelo Pregoeiro designado e respectiva Equipe de Apoio.

A formalização atende o disposto nos itens 2 e 8 e o parecer está sendo proferido em observância à legislação vigente.

#### 3. DO JULGAMENTO

## 1. Equívoco de premissa quanto às exigências de registro de atestado técnico operacional:

Alega em síntese a impugnante que “[...] é irregular a exigência de comprovação de atestados acompanhados de CAT pela empresa. É tecnicamente irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA (Conselho Regional de Medicina Engenharia e Agronomia), uma vez que o art. 55 da Resolução-CONFEA nº 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica [...]

Razão não assiste a impugnante.

O Edital prevê expressamente:

### 13.2.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

13.2.4.1 Comprovante de capacidade técnica, consistente na apresentação de, pelo menos, 1 (um) atestado, emitido por pessoa jurídica de direito público ou 13 privado, no qual conste que a licitante já forneceu serviço pertinente e compatível com o objeto desta licitação, sob pena de exclusão do certame;

13.2.4.1.1 O atestado de capacidade técnico-operacional, referido no item anterior, deverá conter os seguintes elementos:

13.2.4.1.1.1 Nome do órgão ou empresa responsável pela emissão do atestado, com o CNPJ/CGC, inscrição estadual, endereço completo, o período de execução do objeto e o número do contrato;

13.2.4.1.1.2 Manifestação acerca do conteúdo e da qualidade dos serviços prestados, atestando que os serviços foram prestados satisfatoriamente e que não consta dos arquivos da contratante nenhum registro desabonador de aspectos comerciais ou técnicos da contratada; e

13.2.4.1.1.3 Identificação do responsável pela emissão do atestado, com nome, função e telefone para solicitação de informações adicionais.

Conforme se observa o edital não exigiu o acompanhamento das respectivas CAT, contudo, tal previsão encontra-se no Anexo I – Termo de Referência, vejamos:

### 5. ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO

5.1 A empresa licitante deverá apresentar no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **acompanhado das respectivas Certidões de Acervo Técnico em nome da licitante ou de seu responsável técnico, emitidas pelo CREA**, comprovando que a empresa executou serviços de características e complexidade operacional equivalente ou superior à do objeto ora licitado, a saber SERVIÇOS DE VIDEOMONITORAMENTO (art. 30, § 4º, da Lei nº 8.666/93).

5.2 Deverá ser comprovado através de Certidão de Acervo Técnico (CAT), compatível em características semelhantes ao objeto desta licitação, emitida pelo CREA. (Grifo Nosso)

Dessa forma, considerando que o Termo de Referência é parte integrante do Edital, deverá ser plenamente atendido.

Não existe nenhuma irregularidade na referida exigência, sendo amparado pela lei e pelos entendimentos do TCE/SC, que ao analisar representação da matéria, assim se posicionou, bem esclarecendo a questão:

O representante questionou a exigência estabelecida no item 4.3.3 do instrumento convocatório (fl. 25), que assim versa:

#### 4.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

4.3.1. Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, DO DOMICÍLIO OU SEDE do Licitante, com validade na data de entrega dos envelopes de “Habilitação” e “Proposta de Preços”, comprovando o registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional competente.

4.3.2. Certidão de Registro de Pessoa Física no CREA no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, com validade na data de entrega dos envelopes da “Documentação de Habilitação” e “Proposta de Preços”, comprovando o registro ou inscrição do engenheiro indicado como responsável pela execução dos serviços na entidade profissional competente.

4.3.3 - Comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa, mediante 1 (um) ou mais atestados ou certidões fornecidas por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade competente, em nome da PropONENTE, devendo vir, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT e ART emitida pelo CREA, que demonstre a execução dos serviços abaixo especificados: [...]

Trata-se da necessidade de comprovação de experiência, por parte da empresa licitante, visando a apresentação de Atestados Técnicos que permitam à comissão de licitação asseverar que se está contratando com pessoas jurídicas que demonstrem já terem executados serviços correlacionados com o objeto licitado.

No entanto, a questão em debate não está relacionada a experiência técnica propriamente dita, quer em termos qualitativos ou quantitativos.

O representante discute a forma com que tais atestados técnicos devam ser apresentados, cuja demonstração deve seguir os ritos próprios da entidade profissional competente. Significa que os atestados técnicos devem estar acompanhados de um documento chamado Certificado de Acervo Técnico – CAT, emitido pela respectiva entidade, como condição de validade para fins de comprovação em licitação pública.

Assim, alega que o regramento estabelecido resolução nº 1.025 de 30 de outubro de 2009, e seu artigo 55, do Confea - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, “veda a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica”.

Analisando a regra editalícia estabelecida no item 4.3.3, verifica-se que é exigido das empresas licitantes (e não somente dos profissionais) a comprovação de atestados técnicos devidamente registrados na entidade profissional competente, além de estarem acompanhados da respectiva CAT.

A vista do edital, não há referência explícita de que a CAT deve estar em nome da licitante – o que seria uma impropriedade –, mas que o atestado de empresa cumpra

com as regras de estar registrado na entidade profissional, conforma estabelece o art. 30, § 1º da Lei Federal n. 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [...]

Ademais, a apresentação de atestado sem a respectiva CAT impor a desclassificação da licitante por descumprimento da regra acima.

Deve-se considerar que toda obra ou serviço de engenharia tem um profissional como responsável técnico. Ao final do contrato, podem ser emitidos dois tipos de atestados: um em nome do profissional e outro em nome da empresa. Contudo, nos dois casos, a execução é sempre referenciada a algum profissional, a quem coube a responsabilidade técnica.

Assim, um atestado em nome de uma empresa traz consigo a vinculação a um profissional, que justamente é o detentor da CAT.

Entendesse, dessa forma, que não somente é possível, mas é obrigação da Administração exigir que os atestados técnicos (da licitante e dos profissionais) utilizados para fins de comprovação de qualificação técnica estejam acompanhados das respectivas CATs, que, por sua vez, estão vinculadas ao profissional responsável técnico.

Pode-se afirmar, então, que o acervo técnico da empresa é aquele pertencente aos profissionais que compõe ou que compuseram o seu quadro.

Necessário considerar que para a análise da experiência da licitante não há necessidade de verificar se o profissional indicado na CAT compõe o quadro da empresa, uma vez que a experiência profissional é objeto de outro item do edital.

Por outro lado, ao contrário do que alega o representante, o edital não está restringindo a participação de empresas no certame, pois, ainda que se estivesse exigindo a CAT da empresa, todas as licitantes seriam desclassificadas, pois nenhuma conseguiria atender ao edital. Não se trataria, assim, de restrição, mas de ilegalidade que comprometeria todo o certame, o que, por certo, implicaria em alteração da condição prevista para viabilizar a contratação pretendida.

Portanto, pelas razões expostas, não é possível assegurar que o edital esteja exigindo a CAT em nome de empresas, nem que se trata de exigência que frustre o caráter

competitivo da licitação, devendo-se considerar improcedente a alegação do representante.

[...]

3.3. Julgar improcedente a representação no tocante ao seguinte fato:

3.1.1. Na exigência de comprovação da capacidade técnico-profissional, constante no item 4.3.3 do edital não está explícito de que a Certidão de Acervo Técnico - CAT deva estar em nome da licitante (item 2.2 do presente Relatório).

3.4. Determinar o arquivamento do Processo.

É o Relatório.

Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, em 09 de junho de 2015.

(Relatório DLC 276/2015 – Processo REP – 15/00299933). (Grifos Nossos)

Entendimento do Tribunal de Contas da União não destoa, onde do voto do Ministro Augusto Nardes, extraímos o seguinte conteúdo:

[...]

13. Ainda a respeito do tema, elucidativo o seguinte trecho extraído do voto condutor do Acórdão 2.894/2017-TCU-Plenário (Rel. Min. Bruno Dantas):

*A distinção entre os conceitos de qualificação técnico-operacional e técnico profissional apresenta-se estabelecida na Lei 8.666/1993 e na jurisprudência desta Casa. De acordo com lição contida no Acórdão 2.208/2016-TCU-Plenário, que analisou detidamente a questão, a capacidade técnico-operacional concerne à empresa, visto que o dispositivo que trata do assunto (art. 30, inciso II) faz referência a aspectos típicos deste ente, como instalações, equipamentos e equipe, ao passo que a capacidade técnico-profissional relaciona-se ao especialista que atua na empresa, conforme expresso no dispositivo correspondente (art. 30, § 1º, inciso I), que remete especificamente ao profissional detentor do atestado.*

*Em adição, outra diferença relevante e já consolidada na jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 923/2015, 655/2016 e 205/2017, todos do Plenário, é que não se pode exigir que a atestação da capacidade técnica (operacional) da empresa seja registrada ou averbada junto ao Crea correspondente, em respeito ao art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009, que veda a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.*

*Consequentemente, a melhor técnica na elaboração de editais seria não exigir a "certidão de acervo técnico", em sentido estrito, de uma empresa, já que este termo remete especificamente ao documento (CAT) que é emitido pelo Crea à luz da supracitada Resolução-Confea 1.025/2009. Logo, **o mais correto para pessoas jurídicas seria exigir uma comprovação da sua capacidade técnica, em sentido amplo, que, por exemplo, poderia ser parcialmente atestada, no aspecto da equipe, pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro, sem prejuízo da necessidade de comprovação de aptidão relativa a outros aspectos (instalações, aparelhamento).** (Grifo nosso)*

(...)

9. Do segundo voto, do Ministro Benjamin Zymler, observamos o raciocínio abaixo:

(...)

12. Passo agora ao exame do subitem 8.4.2 do edital, que exigia das licitantes a apresentação de atestado de capacidade técnica operacional da pessoa jurídica, devidamente acompanhada da respectiva certidão de acervo técnico (CAT) e anotação de responsabilidade técnica (ART), que comprovasse a execução de serviços compatíveis ou semelhantes ao objeto da licitação.

13. Alguns julgados do TCU, consideraram ser irregular a exigência de que a

atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. Nesse sentido cito os Acórdãos 128/2012-2ª Câmara (Relator: Ministro José Jorge), 655/2016-Plenário (Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti) e 205/2017-Plenário (Relator: Ministro Bruno Dantas).

14. Segundo foi assentado nos referidos julgados, a exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deveria ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

15. Não obstante esses relevantes precedentes, entendo que a questão mereça uma análise mais aprofundada, na linha do que foi realizado por ocasião do julgamento do Acórdão 1.674/2018-Plenário (Relator: Ministro Augusto Nardes), deixando a matéria melhor delineada para o gestor público. Primeiramente, todos os julgados que vedaram a exigência do registro dos atestados de capacidade técnico operacional no conselho de fiscalização profissional adotaram tal interpretação apenas com base em dispositivo da mencionada Resolução-Confea 1.025/2009.

**16. Ocorre que a leitura do art. 30 da Lei 8.666/1993 permite a conclusão de que não seria ilegal a exigência de atestados técnico-operacionais registrados no conselho de fiscalização competente, in verbis:**

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*(...)*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados*

*fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente***

***registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:...***

*(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

17. O inciso II, que é mencionado no §1º transcrito acima, refere-se tanto à qualificação técnico-operacional da licitante quanto à qualificação técnico profissional do seu quadro técnico.

18. Concluo, portanto, que **não se pode considerar ilegal a exigência do edital em exame, havendo apenas que ser observado o modo do seu atendimento na forma especificada por cada conselho de fiscalização profissional**. Nesse aspecto, também considero relevante ressaltar que todos os precedentes do TCU sobre a matéria se referiram à contratação de obras públicas ou serviços de engenharia, sendo indevida a extrapolação dos entendimentos mencionados para outros objetos, na medida em que a matéria pode ter sido regulamentada de forma distinta no âmbito de outros conselhos de fiscalização profissional.

19. Ainda no caso específico de obras e serviços de engenharia, defendo que o entendimento possa ser aprimorado nos termos a seguir explicitados. Cito, em particular, o voto condutor do Acórdão 1.674/2018-Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, que analisou a questão com a elevada profundidade e percuciência, **deixando assentado o seguinte entendimento** (grifo acrescido):

*"Consequentemente, a melhor técnica na elaboração de editais seria não exigir a certidão de acervo técnico, em sentido estrito, de uma empresa, já que este termo remete*

*especificamente ao documento (CAT) que é emitido pelo Crea à luz da supracitada Resolução-Confea 1.025/2009. Logo, o mais correto para pessoas jurídicas seria exigir uma comprovação da sua capacidade técnica, em sentido amplo, que, por exemplo, **poderia ser parcialmente atestada, no aspecto da equipe, pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro, sem prejuízo da necessidade de comprovação de aptidão relativa a outros aspectos (instalações, aparelhamento).***

21. Concordo com tal afirmação, pois não haveria incompatibilidade alguma com o normativo do Confea se o edital exigisse a apresentação do atestado de capacidade técnica em nome da pessoa jurídica, mas que, **para fins exclusivos de verificação da autenticidade desses atestados**, fossem também encaminhadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações de responsabilidade técnica (ART) emitidas em nome dos seus responsáveis técnicos, pessoas físicas. Isso porque a CAT contém número de controle que permite a sua consulta acerca da autenticidade e da validade do documento por meio da rede mundial de computadores (art. 56 da Resolução Confea nº 1.025/2009).

22. Avalio que tal exigência **estaria em plena consonância** com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, inclusive porque para fins de emissão da CAT o próprio profissional (pessoa física) pode utilizar o atestado fornecido pelo contratante da obra, o qual geralmente é emitido em nome da pessoa jurídica, **in casu** a construtora contratada. Nesse sentido, cito o art. 57 da mencionada Resolução 1.025/2009 do Confea (grifos acrescidos):

*“Art. 57. É facultado ao profissional requerer **o registro de atestado** fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.*

*Parágrafo único. **O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.***

23. Dessa forma, **o atestado de capacidade técnica emitido pelo contratante, identifica não apenas a construtora responsável pela obra, mas também os seus respectivos responsáveis técnicos, podendo um único documento servir tanto para a habilitação técnico-profissional quanto para a técnico-operacional.**

24. Por sua vez, as informações sobre os serviços executados e seus elementos quantitativos e qualitativos não constam isoladamente da CAT, devendo ser consultados nos atestados a ela vinculados. As certidões de acervo técnico emitidas pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia contêm apenas informações genéricas sobre as atividades técnicas executadas pelos profissionais, bem como dados sobre o contrato, número da ART, nome do profissional, número de registro do profissional, descrição da obra, período de execução e nome do contratante, dentre outros elementos. Em particular, o número do atestado pode constar da CAT, porém, apenas no atestado é que o detalhamento das atividades desenvolvidas e respectivas quantidades dos serviços executados pelo profissional são informados.

25. Assim, concluo **afirmando que o escoreito exame da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional não podem prescindir de ambos os documentos: as certidões de acervo técnico e os atestados de capacidade técnica a ela vinculados.**

26. Para fins de qualificação técnico-profissional, a CAT emitida em nome do responsável técnico (pessoa física) é complementada pelas informações sobre os serviços e quantidades executadas que constam somente dos atestados técnicos, elaborados pelo órgão contratante em nome da construtora, pessoa jurídica.

27. Já a habilitação técnico-operacional, é feita por meio dos atestados técnicos emitidos pelo contratante em nome da pessoa jurídica, mas o exame das certidões de acervo técnico emitidas em nome dos engenheiros responsáveis pelos serviços **proporciona uma forma célere e segura de conferir a autenticidade e veracidade das informações existentes nos atestados.**

28. Outrossim, vislumbro que os integrantes da comissão de licitação, utilizando o poder-dever de diligência que lhes foi conferido pelo art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, **poderiam solicitar** das licitantes as certidões de acervo técnico ou alternativamente as anotações de responsabilidade técnica dos profissionais que participaram dos serviços descritos no atestado técnico, fornecido pelo contratante à construtora.

28. Dessa forma, proponho dar ciência à Prefeitura de Alta Floresta do Oeste/RO que, para fins de habilitação técnico-operacional das licitantes em certames visando a contratação de obras públicas e serviços de engenharia, **devem ser exigidos atestados técnico-operacionais emitidos em nome da licitante**, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de **conferir autenticidade e veracidade** das informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes. (Grifos nossos)

(...)

10. O Acórdão n. 2.326/2019 – TCU – Plenário, derivante do voto acima, definiu:

(...)

9.6.3. a exigência de Atestado de Capacidade Técnica da empresa licitante registrado no CREA, identificada no subitem 8.4.2 do edital, afronta o art. 55 da Resolução 1.025/2009, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea);

(...)

11. No edital citado no Acórdão existia a obrigação da apresentação da CAT junto com o atestado, o que não ocorre no Edital 117/2020-15. Na sequência do Acórdão, temos:

(...)

9.7. dar ciência à Prefeitura de Alta Floresta do Oeste/RO que, para fins de habilitação técnica-operacional das licitantes em certames visando a contratação de obras públicas e serviços de engenharia, **devem** ser exigidos atestados técnico operacionais emitidos em nome da licitante, **podendo ser solicitadas** as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de **conferir autenticidade e veracidade** das informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes; (Grifo nosso)

(...)

Assim, com base nos fundamentos acima, concluímos que o Edital está de acordo com os entendimentos do TCE/SC e em consonância com as determinações do TCU, decidimos pelo indeferimento do pedido realizado pela impugnante neste item.



## **2. Equívoco de premissa quanto à ausência de relação dos locais de instalação dos equipamentos**

A impugnante solicita alteração no edital para constar:

- (i) *Indicar precisamente os locais de instalação das câmeras e equipamentos;*
- (ii) *Determinar a quantidade exata de câmeras a serem instaladas em cada localidade.*

O Edital prevê em seu Anexo I – Termo de Referência:

### 18. QUANTIDADE ESTIMADA

18.1 Os locais e quantidades de câmeras a serem instaladas, (todos os locais compreendem as principais vias dos municípios é apresentado na Tabela 5:

[...]

Importante salientar neste aspecto que se trata de uma licitação compartilhada, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, visando o REGISTRO DE PREÇOS, para futura e eventual contratação de empresa para a prestação do objeto aos Municípios Consorciados ao CIGA.

O CIGA é órgão gerenciador da ata de registro de preços, que terá prazo de validade de 12 (doze) meses. A contratação é de responsabilidade de cada órgão participante, nestes termos:

18.1 Da presente licitação compartilhada poderão decorrer contratos administrativos a serem firmados diretamente entre o Detentor da Ata de RP (empresa vencedora deste certame) e os ÓRGÃOS PARTICIPANTES, na forma do artigo 112, § 1º, da Lei 8.666/93, conforme Anexo X – Minuta e Anexos do Contrato.

O Anexo I – Termo de Referência prevê que *“[...] as contratações serão realizadas de forma gradativa pelos municípios, no formato de registro de preços, serão previstas solicitações mínimas de 5 câmeras por contrato junto com uma licença de software. Um município poderá solicitar volumes maiores de Câmeras ou postes conforme seu projeto e necessidade.”*

Assim, foram consideradas uma licença de software para cada município do Estado de Santa Catarina (295) e um mínimo de 5 (cinco) câmeras a serem adquiridos por município.

Da mesma forma, o Termo de Referência estabelece as condições, especificações e prazos necessários à execução do objeto, bem como planejamento após a assinatura de contrato com cada município, com prazos razoáveis de cada etapa.

Portanto, resta claro as condições estabelecidas para execução do objeto, não sendo possível neste momento determinar quais vias, ruas ou avenidas urbanas serão instaladas as câmeras, uma vez que cada município contratante determinará o local, em quantidades mínimas previstas.

Assim, os potenciais licitantes devem considerar a execução do objeto da licitação em todos os municípios catarinenses, de acordo com suas necessidades, dentro do prazo de validade da ata

de registro de preços e de acordo com os contratos administrativos a serem formalizados, na forma estipulada na minuta anexa ao Edital.

Dessa forma, fica indeferida a impugnação neste item.

### **3. Ausência do critério de desempate:**

A impugnante manifesta pela retificação do edital para correção dos critérios de desempate em razão das disposições da Lei Federal nº 8.248/91.

A Lei Federal nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências, foi alterada pela Lei Federal nº 10.176/2001, revogando diversos dispositivos.

Ao contrário do que consta da impugnação, o art. 3º da Lei Federal nº 8.248/91, está em vigor com a seguinte redação, somente com dois incisos no caput:

Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, observada a seguinte ordem, a: (Redação dada pela Lei nº 10.176, de 2001)

I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País; (Redação dada pela Lei nº 10.176, de 2001)

II - bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma a ser definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 10.176, de 2001)

[...]

Inicialmente importante salientar que o Edital previu os critérios de desempates previstos na Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal Complementar nº 147/2006 (micro e pequenas empresas) estando em plena consonância com os dispositivos legais e entendimentos doutrinários e jurisprudenciais aplicáveis à espécie.

Ocorre que existem grandes divergências na doutrina e jurisprudência quanto as aplicações da Lei Federal nº 8.248/91, incluindo, os critérios de desempate, que podem ferir frontalmente o princípio da isonomia e competitividade.

A grande polêmica mantém-se, porquanto, com a revogação do art. 171 da Constituição da República Federativa do Brasil, em face da Emenda Constitucional nº 6/95, deixaram de existir no mundo jurídico nacional, naquele momento, os conceitos constitucionais que definiam o que seriam "*empresa brasileira*" e "*empresa brasileira de capital nacional*", restando derogados, dessa forma, toda a legislação infraconstitucional que mencionava as expressões, o que levava a determinação de que os direitos de preferência previstos no parágrafo 2º, do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 restavam também afastados.

Vejamos a redação em vigor do art. 3º, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93:

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - (Revogado pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Note-se que inclusive, o inciso I, encontra-se revogado pela Lei Federal nº 12.349/2010. Os demais sofreram alterações.

A visão de Marçal Justen Filho é de que não há fundamentação constitucional para o estabelecimento de preferência em favor de empresa brasileira, não admitindo sequer a regra de preferência em função de a prestação vir a ser produzida no Brasil. Não admitindo soluções a partir da Lei nº 8.248/91, concluindo que, parece que todos os três incisos do dispositivo perderam sua vigência", tratando, especificamente, dos incisos do § 2º, do art. 3º, da Lei Federal nº 8.666/93. (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*", 7ª. ed., Ed. Dialética, pp. 86 e 87)

Vera Lúcia de Almeida Corrêa, professora especialista em licitações, enfrentou o problema e, após traçar um breve relato da legislação, entabulou o entendimento de que houve alteração no critério de desempate, mas não chega a explicar qual: "*No momento em que a EC nº 06/95 revogou o art. 171 da Constituição, a preferência de compra nas licitações de bens e serviços de informática está parcialmente prejudicada, assim como o critério de desempate previsto no art. 3º, § 2º da Lei 8.666/93*". (*Licitações de Bens e Serviços de Informática e Automação*", Temas & Idéias Editora, p. 30)

Importante trazer a discussão decisão decorrente do processo relativo à licitação para aquisição de urnas eletrônicas pelo Tribunal Superior Eleitoral, TC-011.764/1999-6, tendo proferido a Decisão nº 456/00, publicada no DOU de 13/06/2000, que concluiu pela inaplicação do direito de preferência para aquisição de produtos de informática com tecnologia nacional, em razão da derrogação de legislação infraconstitucional que versa sobre a matéria. Na citada decisão o Ministro Relator Benjamin Zymler registrou o seguinte entendimento:

6. Feitas essas considerações preliminares, é de esclarecer que o ponto fulcral da presente representação é a subsistência ou não, após o advento da Emenda Constitucional nº 6/95, do direito de preferência para bens e serviços de informática com tecnologia nacional ou produzidos no País com significativo valor agregado nacional.

7. Não resta dúvida de que a preferência outrora concedida à empresa brasileira de capital nacional foi afastada pela revogação do art. 171 da Magna Carta, mesmo porque, em consequência dessa alteração constitucional, o conceito de empresa brasileira de capital nacional deixou de existir no mundo jurídico. Interessa saber, para o deslinde da matéria, se o art. 3º da Lei nº 8.248/91 teria sido inteiramente revogado

ou se remanesceria algum tipo de privilégio, nele previsto, para bens e serviços de informática. (...)

14. A meu ver, a interpretação que deve ser extraída do novo texto constitucional deve ponderar a norma expressa no inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal, que determina: "XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da "proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

15. Antes da publicação da EC nº 6/95, era possível, em determinadas hipóteses, o afastamento do princípio da igualdade entre os licitantes. Isso porque a própria Constituição previa expressamente tal possibilidade, como se verifica do antigo texto constitucional: "Art. 171. São consideradas: (...omissis...) § 2º. Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público dará tratamento preferencial, nos termos da lei, à empresa brasileira de capital nacional".

16. Nesse contexto, foi editada a Lei nº 8.248/91, que a par de estabelecer, no retro-mencionado art. 3º, preferência para a empresa brasileira de capital nacional nas licitações na área de informática, previa a possibilidade de ser conferido tratamento preferencial aos bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País ou aos bens e serviços produzidos no País com significativo valor agregado local.

17. Percebe-se, pois, com as devidas vênias dos pareceres do MP/TCU e da Unidade Técnica, que não pode sobreviver no ordenamento jurídico brasileiro exceção à regra da isonomia dos licitantes que não derive expressamente da Lei Maior. O contrário constituiria completa subversão ao princípio da supremacia constitucional.

18. Em reforço à tese expendida, deve-se ressaltar, em análise meramente panorâmica, a evolução do texto constitucional brasileiro no sentido de reduzir as desigualdades de tratamento conferidas ao capital estrangeiro quando comparado ao capital nacional. Nesse sentido, mencionem-se as alterações do texto constitucional originário: art. 176, § 1º, que trata da pesquisa e lavra de recursos minerais; art. 170, IX, que confere tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte; art. 178, parágrafo único, que permite às embarcações estrangeiras o transporte de mercadorias na cabotagem e a navegação interior. Além disso, merece menção a flexibilização do monopólio estatal do petróleo, previsto no art. 177 da Constituição Federal, que passou a permitir, a partir da publicação da EC nº 9/95, a contratação de empresas estrangeiras para o desenvolvimento de atividade de pesquisa, lavra, refino e transporte de petróleo e seus derivados.

19. É nesse contexto, em que o poder constituinte derivado reformador, em harmonia com as idéias norteadoras do processo de globalização, manifesta inquestionável propósito de conferir tratamento igualitário aos capitais nacional e estrangeiro, que deve ser analisado o argumento esposado pela instrução e pelo MP/TCU de que o direito de preferência para bens e serviços de informática encontra assento nos comandos programáticos insertos nos arts. 218 e 219 da Magna Carta, que tratam, no âmbito do Título VIII - Da Ordem Social, da Ciência e Tecnologia.

20. Data maxima venia, não vislumbro nesses artigos autorização para a concessão de privilégios a determinados licitantes, de forma a justificar a não-incidência do princípio da igualdade, insculpido expressamente no inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal.

De fato, existem entendimentos divergentes e uma grande insegurança jurídica na aplicação, contudo, as previsões do Edital não trazem qualquer prejuízo à competitividade, a isonomia e não

inviabiliza a participação de qualquer potencial licitante, de sorte que não será alterado, sendo julgada improcedente a impugnação neste item.

#### **4. CONCLUSÃO**

A Pregoeira, juntamente com a Equipe de Apoio também designada, opina pelo não acolhimento da presente impugnação, sendo julgado **IMPROCEDENTE** os pedidos.

Considerados pertinentes os apontamentos da impugnante, sugere-se a manutenção de forma inalterada do Edital de Pregão Eletrônico nº 08/2021/CIGA.

Submeto as presentes considerações à apreciação da autoridade competente.

Florianópolis, 20 de dezembro de 2021.

CRISTIANA PEREIRA SALAZAR  
**Pregoeira**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 235/2021/CIGA**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 08/2021/CIGA**

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO**

**Assunto:** Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 08/2021/CIGA, que trata da *Formação de registro de preços, com prazo máximo de 12 (doze) meses, para eventuais contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de locação de câmeras e equipamentos em regime de locação com instalação, manutenção corretiva e preventiva, fornecimento de Sistema de Videomonitoramento englobando as câmeras, software para Visualização em nuvem (sem necessidade de instalação de plugins proprietários) e compatível com Windows e Linux, além de dispositivos móveis, monitoramento e armazenamento em "nuvem" (cloud Storage) e extração de imagens para uso dos órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados ao Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal – CIGA, na condição de Órgãos participantes desta licitação, sendo o CIGA Órgão Gerenciador desta licitação, conforme especificações constantes do Anexo I (Termo de Referência) e as condições estabelecidas, que fazem parte integrante deste Edital, para todos os fins e efeitos.*

**Impugnante:** FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA – CNPJ: 00.113.691/0001-30

**Julgamento**

De acordo.

Adote-se o parecer do Pregoeiro e da Equipe de Apoio como razões de decidir.

Diante do exposto, decido ser **improcedente a impugnação** apresentada pela empresa FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA, nos termos do parecer do Pregoeiro e da Equipe de Apoio.

Dê-se ciência à empresa impugnante, publicando-se a presente resposta no site <https://ciga.sc.gov.br/licitacao/>

É o julgamento.

Florianópolis, 20 de dezembro de 2021.

GILSONI LUNARDI ALBINO

**Diretor Executivo do CIGA**

